



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.044.662 - PB (2017/0011311-1)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : DENILTON GUEDES ALVES
ADVOGADO : RHAFEL SARMENTO FERNANDES E OUTRO(S) - PB017319
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

EMENTA

PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 1º, XIII, DO DECRETO-LEI N. 201/1967. TIPICIDADE FORMAL DA CONDUTA CONFIGURADA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DOLO E INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. REEXAME DOS ELEMENTOS FÁTICOS E PROBATÓRIOS DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL AFASTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM EM RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA. PENA-BASE MANTIDA NO MESMO PATAMAR EM RAZÃO DA PERMANÊNCIA DE OUTRAS CIRCUNSTÂNCIAS NEGATIVAS. POSSIBILIDADE. EFEITO DEVOLUTIVO DA APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE *REFORMATIO IN PEJUS*. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não procede a alegação defensiva de atipicidade formal da conduta, ante a existência de lei autorizativa, uma vez que, conforme apurado houve o desvirtuamento da lei de contratação permissiva, a qual foi usada indiscriminadamente e fora das hipóteses previstas, restando, pois, configurada a ilegalidade da conduta e, conseqüentemente, a tipicidade formal delitiva.

2. Outrossim, o Tribunal de origem, soberano na análise dos elementos fáticos e probatórios dos autos, foi categórico em afirmar que o dolo restou devidamente demonstrado no caso em comento. Desse modo, a alteração do julgado, a fim de absolver o recorrente por ausência do elemento subjetivo integrante do tipo, qual seja o dolo, demandaria necessariamente a incursão no arcabouço fático-probatório da lide, o que não é possível nesta via especial, consoante o disposto na Súmula 7/STJ.

3. No que tange à tese amparada no art. 386, III, do Código de Processo Penal, a Corte de origem, após o detido exame dos autos concluiu que não ficou caracterizada a inexigibilidade de conduta diversa, uma vez que "o concurso público realizado se deu no ano de 2005 (fls. 237/257), e as contratações irregulares iniciaram-se logo em seguida, perdurando até o término do mandato eletivo, ou seja, continuaram a ocorrer em momento posterior ao concurso realizado, compreendendo os anos de 2009 e 2010 (fls. 27/230)" e, ainda, "considerando que o ora apelante exerceu dois mandatos consecutivos, bem como o fato de que as contratações ocorreram, inclusive, já próximo ao fim do segundo mandato, não há que se falar em inexigibilidade de conduta diversa no caso" (e-STJ, fl. 618).

Diante desse contexto, vê-se que a pretensão recursal, também quanto a esse ponto, encontra óbice na Súmula 7/STJ, uma vez que a verificação acerca da necessidade ou não de realização de concurso público para o preenchimento de vagas na administração durante o período em que o recorrente foi prefeito do Município de Tenório configura matéria de prova.

4. "O efeito devolutivo da apelação é total ou parcial quanto à extensão e sempre integral quanto à profundidade. O Tribunal poderá analisar, com ampla



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

profundidade, a pretensão recursal que lhe foi submetida, não ficando adstrito aos fundamentos adotados em primeiro grau, desde que respeitada a extensão objetiva do recurso" (HC 311.439/DF, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 2/2/2016).

5. Logo, o Tribunal estadual, ao exercer sua soberania para dizer o direito, pode, em recurso exclusivo da defesa, manter a pena aplicada ao réu com base em elementos diversos do que os valorados pelo juiz sentenciante, desde que seja respeitada a imputação deduzida pelo órgão de acusação. Desse modo, não há impedimento que a Corte de segunda instância, em recurso exclusivo da defesa, tendo afastado circunstâncias valoradas indevidamente, mantenha o apenamento inicialmente fixado, com fundamento nas circunstâncias desfavoráveis remanescentes.

6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, João Otávio de Noronha e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de outubro de 2020 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.044.662 - PB (2017/0011311-1)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : DENILTON GUEDES ALVES
ADVOGADO : RHAFANEL SARMENTO FERNANDES E OUTRO(S) - PB017319
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS:

Trata-se de agravo regimental interposto por **DENILTON GUEDES ALVES** contra decisão de minha relatoria que, fundamentada no art. 253, parágrafo único, II, "a", do RISTJ, conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

O agravante alega que "o Recurso Especial interposto em momento algum objetiva o revolvimento ao acervo fático-probatório, tendo-se atido, unicamente, à análise de direito" (e-STJ, fl. 930).

Sustenta que buscou "sobrelevar à afronta ao art. 1º, Inciso XIII do DL 201/67, uma vez que o tipo penal em discussão exige a comprovação do dolo específico para configuração do crime, e, por isso inidônea a argumentação de afronta à súmula 07/STJ" (e-STJ, fl. 930).

Reitera a existência de divergência jurisprudencial quanto à interpretação do art. 617, do CPP, afirmando a ocorrência de *reformatio in pejus* qualitativa.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito à Turma Julgadora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.044.662 - PB (2017/0011311-1)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : DENILTON GUEDES ALVES
ADVOGADO : RHAFEL SARMENTO FERNANDES E OUTRO(S) - PB017319
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

EMENTA

PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 1º, XIII, DO DECRETO-LEI N. 201/1967. TIPICIDADE FORMAL DA CONDUTA CONFIGURADA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DOLO E INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. REEXAME DOS ELEMENTOS FÁTICOS E PROBATÓRIOS DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL AFASTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM EM RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA. PENA-BASE MANTIDA NO MESMO PATAMAR EM RAZÃO DA PERMANÊNCIA DE OUTRAS CIRCUNSTÂNCIAS NEGATIVAS. POSSIBILIDADE. EFEITO DEVOLUTIVO DA APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE *REFORMATIO IN PEJUS*. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não procede a alegação defensiva de atipicidade formal da conduta, ante a existência de lei autorizativa, uma vez que, conforme apurado houve o desvirtuamento da lei de contratação permissiva, a qual foi usada indiscriminadamente e fora das hipóteses previstas, restando, pois, configurada a ilegalidade da conduta e, conseqüentemente, a tipicidade formal delitiva.

2. Outrossim, o Tribunal de origem, soberano na análise dos elementos fáticos e probatórios dos autos, foi categórico em afirmar que o dolo restou devidamente demonstrado no caso em comento. Desse modo, a alteração do julgado, a fim de absolver o recorrente por ausência do elemento subjetivo integrante do tipo, qual seja o dolo, demandaria necessariamente a incursão no arcabouço fático-probatório da lide, o que não é possível nesta via especial, consoante o disposto na Súmula 7/STJ.

3. No que tange à tese amparada no art. 386, III, do Código de Processo Penal, a Corte de origem, após o detido exame dos autos concluiu que não ficou caracterizada a inexigibilidade de conduta diversa, uma vez que "o concurso público realizado se deu no ano de 2005 (fls. 237/257), e as contratações irregulares iniciaram-se logo em seguida, perdurando até o término do mandato eletivo, ou seja, continuaram a ocorrer em momento posterior ao concurso realizado, compreendendo os anos de 2009 e 2010 (fls. 27/230)" e, ainda, "considerando que o ora apelante exerceu dois mandatos consecutivos, bem como o fato de que as contratações ocorreram, inclusive, já próximo ao fim do segundo mandato, não há que se falar em inexigibilidade de conduta diversa no caso" (e-STJ, fl. 618).

Diante desse contexto, vê-se que a pretensão recursal, também quanto a esse ponto, encontra óbice na Súmula 7/STJ, uma vez que a verificação acerca da necessidade ou não de realização de concurso público para o preenchimento de vagas na administração durante o período em que o recorrente foi prefeito do Município de Tenório configura matéria de prova.

4. "O efeito devolutivo da apelação é total ou parcial quanto à extensão e sempre integral quanto à profundidade. O Tribunal poderá analisar, com ampla



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

profundidade, a pretensão recursal que lhe foi submetida, não ficando adstrito aos fundamentos adotados em primeiro grau, desde que respeitada a extensão objetiva do recurso" (HC 311.439/DF, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 2/2/2016).

5. Logo, o Tribunal estadual, ao exercer sua soberania para dizer o direito, pode, em recurso exclusivo da defesa, manter a pena aplicada ao réu com base em elementos diversos do que os valorados pelo juiz sentenciante, desde que seja respeitada a imputação deduzida pelo órgão de acusação. Desse modo, não há impedimento que a Corte de segunda instância, em recurso exclusivo da defesa, tendo afastado circunstâncias valoradas indevidamente, mantenha o apenamento inicialmente fixado, com fundamento nas circunstâncias desfavoráveis remanescentes.

6. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

A pretensão não merece êxito, na medida em que o agravante não apresentou argumentos capazes de modificar o entendimento anteriormente adotado.

Conforme consignado na decisão agravada, no que tange ao pedido de absolvição por atipicidade da conduta, o Tribunal de origem assim se manifestou:

"A violação legal trazida pelo comando normativo não se refere apenas à lei municipal que autoriza ou não a contratação excepcional, mas a qualquer violação cometida frente ao sistema jurídico como um todo, no que se refere à contratação de pessoal. Ou seja, a violação que pode ter sido em face da Constituição Federal, ou frente à lei municipal, há adequação normativo-típica da conduta à norma, havendo sim tipicidade formal no caso em comento.

É importante destacar ainda que, o fato de haver lei municipal autorizativa de contratação excepcional de pessoas, tal condição não é manto justificador para desvios cometidos sob o argumento de que foi aplicada a referida norma. É cediço que há um comando normativo regulamentando a contratação de pessoas sem concurso público, porém, esta deve ser aplicada dentro de balizas principiológicas, bem como deve se ater a critérios de ordem objetiva para ser efetiva.

Encarar como mero subjetivismo do agente político no que tange à contratação de pessoas, bem como a conveniência e oportunidade da prorrogação dos contratos mencionados, ou cessação destes seria basicamente como dar um cheque em branco e assinado ao gestor público. A norma deve, e trouxe, no caso concreto, balizas de ordem objetiva para ser aplicada, não cabendo a adoção de exceções fora da legalidade posta, como por exemplo, sucessivas prorrogações de contrato.

No caso em exame, não se está tratando de uma prorrogação esporádica, mas de várias e sucessivas, em conduta contínua do gestor público. Em havendo o desvirtuamento da lei de contratação permissiva, passando a ser esta usada de forma indiscriminada e fora das hipóteses previstas, está configurada a ilegalidade da conduta e consequentemente a tipicidade formal delitiva.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na linha do que foi dito acima, ainda em apreciação aos argumentos expostos pelo recorrente, este afirmou não ter havido o elemento subjetivo doloso necessário à configuração da conduta típica.

Ora, o apelante realizou pelo menos 26 (vinte e seis) contratações irregulares, bem como ainda realizou a prorrogação de vários dos contratos. O elemento subjetivo deve ser observado neste momento, na reiteração deliberada em violar dispositivos legais, de maneira intencional e clara. Portanto, está demonstrado o dolo no caso em comento.

A tipicidade material também se demonstra no caso em apreço. É certo que, diferente da tipicidade formal que é adequação do fato à norma posta, a tipicidade material é observância no caso concreto do desvalor da conduta perpetrada pelo agente.

A conduta em análise nos presente autos carrega grau de desvalor, principalmente em se tratando de conduta realizada em face da administração pública como um todo, área que não admite sequer aplicação de princípio da insignificância em virtude do bem jurídico coletivo tutelado. A violação à regra do concurso público trouxe não só favorecimentos de ordem pessoal, mas impediu em determinados aspectos o avanço do município de Tenório, ante o quadro de incerteza do pessoal da administração e, a sua renovação em grande parte, visto que as contratações não se tratavam de cargos de provimento efetivo." (e-STJ, fls. 617-618).

Desse modo, não procede a alegação defensiva de atipicidade formal da conduta, ante a existência de legislação autorizativa, uma vez que, conforme apurado houve o desvirtuamento da lei de contratação permissiva, a qual foi usada indiscriminadamente e fora das hipóteses previstas, restando, pois, configurada a ilegalidade da conduta e, consequentemente, a tipicidade formal delitiva.

Outrossim, o Tribunal de origem, soberano na análise dos elementos fáticos e probatórios dos autos, foi categórico em afirmar que o dolo restou devidamente demonstrado no caso em comento. Desse modo, a alteração do julgado, a fim de absolver o recorrente por ausência do elemento subjetivo integrante do tipo, qual seja o dolo, demandaria necessariamente a incursão no arcabouço fático-probatório da lide, o que não é possível nesta via especial, consoante o disposto na Súmula 7/STJ.

No que tange à tese amparada no art. 386, III, do Código de Processo Penal, a Corte de origem, após o detido exame dos autos concluiu que não ficou caracterizada a inexigibilidade de conduta diversa, uma vez que "o concurso público realizado se deu no ano de 2005 (fls. 237/257), e as contratações irregulares iniciaram-se logo em seguida, perdurando até o término do mandato eletivo, ou seja, continuaram a ocorrer em momento posterior ao concurso realizado, compreendendo os anos de 2009 e 2010 (fls. 27/230)" e, ainda, "considerando que o ora apelante exerceu dois mandatos consecutivos, bem como o fato de que as contratações ocorreram, inclusive, já próximo ao fim do segundo mandato, não há que se falar em inexigibilidade de conduta diversa no caso" (e-STJ, fl. 618).

Diante desse contexto, vê-se que a pretensão recursal, também quanto a esse ponto, encontra óbice na Súmula 7/STJ, uma vez que a verificação acerca da necessidade ou não de realização de concurso público para o preenchimento de vagas na administração durante o período em que o recorrente foi prefeito do Município de Tenório configura matéria de prova.

Por fim, no que tange à alegação de *reformatio in pejus* qualitativa, amparada na suposta divergência interpretativa do art. 617 do CPP, melhor sorte não assiste ao recorrente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sobre o tema, cumpre ressaltar que "o efeito devolutivo da apelação é total ou parcial quanto à extensão e sempre integral quanto à profundidade. O Tribunal poderá analisar, com ampla profundidade, a pretensão recursal que lhe foi submetida, não ficando adstrito aos fundamentos adotados em primeiro grau, desde que respeitada a extensão objetiva do recurso" (HC 311.439/DF, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 2/2/2016).

A propósito:

"[...]

IV - O efeito devolutivo da apelação autoriza a Corte estadual, quando instada a se manifestar acerca da dosimetria, regime inicial e demais questões relativas às peculiaridades do crime, a examinar as circunstâncias judiciais e rever a individualização da pena, seja para manter ou reduzir a sanção final imposta ou para abrandar o regime inicial. Neste aspecto, é possível nova ponderação das circunstâncias que conduza à reavaliação destas, mesmo se tratando de recurso exclusivo da defesa, sem que se incorra em *reformatio in pejus*, desde que a situação final do réu não seja agravada.

Agravo regimental desprovido." (AgRg no AREsp 628.568/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 5/5/2016, DJe 11/5/2016).

Logo, o Tribunal estadual, ao exercer sua soberania para dizer o direito, pode, em recurso exclusivo da defesa, manter a pena aplicada ao réu com base em elementos diversos do que os valorados pelo juiz sentenciante, desde que seja respeitada a imputação deduzida pelo órgão de acusação. Desse modo, não há impedimento que a Corte de segunda instância, em recurso exclusivo da defesa, tendo afastado circunstâncias valoradas indevidamente, mantenha o apenamento inicialmente fixado, com fundamento nas circunstâncias desfavoráveis remanescentes.

Vejam-se, ainda, os seguintes precedentes:

"[...]

III - O efeito devolutivo da apelação autoriza a Corte estadual, quando instada a se manifestar acerca da dosimetria, regime inicial e demais questões relativas às peculiaridades do crime, a examinar as circunstâncias judiciais e rever a individualização da pena, seja para manter ou reduzir a sanção final imposta ou para abrandar o regime inicial. Neste aspecto, é possível nova ponderação das circunstâncias que conduza à reavaliação destas, mesmo se tratando de recurso exclusivo da defesa, sem que se incorra em *reformatio in pejus*, desde que a situação final do réu não seja agravada.

IV - Desta forma, pode o eg. Tribunal de origem, mesmo após afastada circunstância judicial indevidamente negativada, manter a pena-base no patamar fixado pelo d. Juízo de primeiro grau, atribuindo maior valor as outras circunstâncias desfavoráveis, em razão do efeito devolutivo amplo da apelação.

V - No presente caso, a motivação apresentada para desabonar as consequências do crime em relação ao corréu aplica-se ao ora paciente, condenado pelo mesmo delito, tratando-se de consequências comuns à conduta de ambos.

Habeas corpus não conhecido." (HC 389.798/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 13/6/2017, DJe 30/6/2017).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. ROUBO. VIOLAÇÃO DO ART. 59, CAPUT, DO CP. NOVATIO LEGIS IN MELLIUS. LEI N. 13.654/2018. PLEITO DE VALORAÇÃO NEGATIVA DO USO DE ARMA BRANCA (FACA) NA PRIMEIRA FASE DA DOSIMETRIA. POSSIBILIDADE. MAIOR REPROVABILIDADE DA CONDUTA. PENA-BASE ESTIPULADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL COM SUPORTE TAMBÉM NA CONSIDERAÇÃO NEGATIVA DOS MAUS ANTECEDENTES. DETERMINADO O RETORNO DOS AUTOS PARA VALORAÇÃO NEGATIVA DA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL.

1. Para o Superior Tribunal de Justiça, em determinadas hipóteses, o emprego de arma branca, embora não configure mais causa de aumento do crime de roubo, poderá ser utilizado para majoração da pena-base, quando as circunstâncias do caso concreto assim justificarem (HC n. 476.385/SP, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 14/12/2018).

2. Com a revogação do inciso I do § 2º do art. 157 do Código Penal - CP pela Lei n. 13.654/18, o Juízo da Execução Penal pode considerar o emprego de arma branca na primeira fase da dosimetria da pena e deslocar o concurso de pessoas para a terceira, desde que não seja agravada a situação do sentenciado (HC n. 544.130/DF, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 14/2/2020).

3. Ainda que o recurso seja exclusivo da defesa é possível que o Tribunal passe a considerar o emprego de arma branca como circunstância judicial desfavorável, sem que isso configure ofensa ao princípio da reformatio in pejus, desde que se valha de elementos contidos na sentença condenatória e não agrave a situação do réu.

4. Segundo a jurisprudência desta Corte é possível nova ponderação das circunstâncias que conduza à reavaliação sem que se incorra em reformatio in pejus, desde que a situação final do réu não seja agravada, conforme ocorreu na hipótese, em que a pena final se restou inalterada (HC n. 489.528/MG, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe 1º/3/2019) - (AgRg no REsp n. 1.821.125/MG, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 3/12/2019).

5. Na hipótese sob análise, a pena basilar do agravado já havia sido fixada acima do mínimo legal ante a constatação de maus antecedentes, in verbis: no tocante aos antecedentes, verifico que ele possui uma CAC extensa (fls. 93/94), o que demonstra sua conduta desvirtuada e voltada para o crime.

6. Agravo regimental provido para, reconsiderando a decisão agravada, dar provimento ao recurso especial, determinando o retorno dos autos à origem para que, na primeira fase da dosimetria, valore negativamente o uso da arma branca pelo agravado."

(AgRg no REsp 1.848.012/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 8/9/2020, DJe 15/9/2020)

"[...]

1. Predomina em ambas as Turmas de Direito Penal deste Sodalício a tese segundo a qual é possível que o Tribunal de origem, ainda que no julgamento de apelo exclusivo da defesa, utilize fundamentos diversos da sentença para justificar a majoração da reprimenda, desde que observados os limites da pena estabelecida pelo Juízo sentenciante bem como as circunstâncias fáticas delineadas na sentença e na exordial acusatória.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Na espécie, a Corte local houve por bem manter a pena-base no mesmo *quantum* fixado na origem, porém considerando apenas as circunstâncias do delito (circunstância judicial já considerada negativa pela sentença), tendo em vista a gravidade concreta da conduta, a afastar a alegação de *reformatio in pejus*.

3. "Tanto a concorrência de diversas vetoriais negativas como a existência de uma única vetorial negativa de especial gravidade autorizam pena base bem acima do mínimo legal." (STF - RHC 101576, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 26/06/2012, pub. 14/08/2012).

4. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1.663.084/RO, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 16/5/2017, DJe 24/5/2017).

Na espécie, a Corte de origem, reexaminando a dosimetria da pena imposta ao acusado, assim se manifestou:

"Analisando o teor da sentença de fls. 484/486v., verifico que o MM Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Juazeirinho, ao aplicar a pena em 01 ano de detenção, justificou cada uma das circunstâncias judiciais citadas no art. 59 do Código Penal da seguinte forma:

"Culpabilidade do réu ressoa grave, pois altamente atentatória aos princípios da legalidade, da impessoalidade, e da moralidade administrativa.

A primariedade é inconteste. A conduta social é boa. Apresenta personalidade irresponsável com o trato da coisa pública. Os motivos do crime são injustificáveis. As circunstâncias mostraram-se normais para esse tipo de infração. As consequências foram nefastas ao erário público.

Considerando que as circunstâncias judiciais são em sua maioria, desfavoráveis, fixo a pena base em 01(um) ano de detenção. Não há circunstâncias atenuantes ou agravantes aplicáveis. Também não há causas de diminuição ou aumento de pena, pelo que a torno definitiva."

No caso vertente, infere-se que as circunstâncias não estão fundamentadas de forma correta, pois falta correlação com os fatos, razão pela qual passo a reanalisar as circunstâncias do réu em relação ao crime de responsabilidade capitulado no art. 1º, inciso XIII, do Decreto Lei nº 201/67:

Culpabilidade: Elevada, pois o réu exercitou o seu livre arbítrio ao arrepio da Lei, optando por contratar irregularmente servidores sem a realização de concurso público, extrapolando o prazo máximo permitido na legislação municipal.

Portanto, há de se sopesar em desfavor do réu essa circunstância; Antecedentes: Não há notícia nos autos de que houve qualquer outra tramitação processual criminal em desfavor do réu, pelo que tenho como favorável ao increpado; Conduta Social: Boa, pois há relatos de testemunhas em favor da conduta do réu (mídia de fl. 431);

Personalidade: Irresponsável com o trato da coisa pública, pois como ele mesmo afirmou em seu interrogatório (Mídia de fl. 431), é uma pessoa de poucos conhecimentos administrativos, tendo que recorrer aos seus assessores e contadores para tomar suas decisões; Motivos: Injustificáveis, pois apesar da possibilidade de realizar concurso público para preencher os cargos vagos, o réu preferiu burlar a lei e contratar de forma abusiva; Circunstâncias: Inerentes ao tipo, razão pela qual deixo de valorá- los;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Consequências: Apesar do ato ferir o princípio da probidade administrativa, não há provas de que houve consequências negativas para o erário, razão porque não pode ser considerada em desfavor ao réu; Comportamento da vítima: Impossível de ser avaliado neste caso.

Prima facie, como sabido, a imposição de pena está condicionada à culpabilidade do sujeito. Na fixação da sanção penal, sua qualidade e quantidade estão presas ao grau de censurabilidade da conduta (culpabilidade). Assim, a maneira de agir e as demais circunstâncias do crime, que traduzem elevado grau de censurabilidade da conduta, devem ser consideradas para a adoção da pena-base.

(...)

No caso em tela, infere-se dos autos que a pena-base de um ano aplicada na sentença, foi fixada em patamar inferior ao devido, dada a análise das circunstâncias judiciais, tendo o magistrado *a quo* considerado negativamente quatro circunstâncias judiciais, quais sejam, culpabilidade, personalidade do agente, motivos do crime e consequências deste.

Ao reanalisar os fundamentos das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP, considerei de forma negativa apenas a culpabilidade, personalidade do agente, motivos do crime, deixando as consequências do crime fora da zona desfavorável do réu. **Assim, considerando justa e proporcional a pena-base aplicada pelo juízo *a quo*, mantenho o mesmo patamar de 01 ano de detenção.**" (e-STJ, fls. 619-620, grifou-se)

Como se vê, o Tribunal *a quo*, ao apreciar o recurso defensivo, manteve a pena-base no mesmo nível, qual seja, 1 (um) ano de detenção. Ou seja, não houve o agravamento da situação, tendo agido em sintonia com o entendimento desta Corte Superior sobre o tema, conforme visto alhures.

Desse modo, não há falar em *reformatio in pejus*.

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0011311-1 PROCESSO ELETRÔNICO **AgRg no**
AREsp 1.044.662 /
PB
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00035267720138150631 20112383 35267720138150631

EM MESA

JULGADO: 13/10/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DENILTON GUEDES ALVES
ADVOGADO : JÉSSICA DAYSE FERNANDES MONTEIRO - PB022555
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Responsabilidade

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DENILTON GUEDES ALVES
ADVOGADO : RHAFEL SARMENTO FERNANDES E OUTRO(S) - PB017319
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, João Otávio de Noronha e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.